## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001800-68.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Miguel Giudicissi

Requerido: Nilton Antonio Marmo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MIGUEL GIUDICISSI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Paulo Rogerio Corassini Solares e outros, também qualificado, na qual o réu se viu condenado a pagar ao autor a importância de R\$3.107,45, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pelo credor em R\$27.241,61, conta da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O réu, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto o credor tenha incluído nos cálculos, além dos alugueres em atraso, multa equivalente ao valor de quatro alugueres.

O credor/impugnado não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Vê-se nos presentes autos que o executado, devidamente citado (fls. 55v°), não apresentou defesa nem constituiu advogado, de modo que, nos termos do art. 322 do CPC, contra o réu revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Intimado a pagar, no prazo de quinze (15) dias, o valor da condenação, por simples publicação na Imprensa Oficial, o devedor quedou-se inerte, tendo-lhe sido aplicada, com base no disposto pelo *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil, multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

Adequado os cálculos de liquidação na forma prevista pelo art. 475-B do mesmo *Codex*, o exequente postulou pela penhora de matrícula 61.107, de propriedade do executado.

Em 28/11/2013 foi publicada a decisão que o nomeou depositário do bem, e em 13/05/2014 foi lavrado o termo de penhora (fls. 155), sendo, na sequência, expedido mandado para avaliação do imóvel, sendo certo que o executado/impugnante se recusou a receber o oficial de justiça, além de ter obstado a realização do ato avaliatório.

Assim, têm-se que o prazo para a apresentação da impugnação deve ser contado da data em que o juízo foi garantido, ou seja, da data em que lavrado o termo da penhora (13/05/2014).

No caso, tendo em vista que a impugnação foi protocolizada em 11/08/2014 (fls. 214), fica evidente que foi apresentada intempestivamente, porquanto protocolizada muito depois do 15º dia contado da efetivação da garantia judicial.

Assim, não pode o juízo receber a impugnação apresentada às 214/216.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O devedor/impugnado sucumbe, de modo que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, **INDEFIRO** o recebimento e conhecimento da impugnação oposta por PAULO ROGERIO CORASSINI SOLARES contra MIGUEL GIUDICISSI, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

No mais, providencie o exequente, no prazo de 15 dias, o depósito dos honorários do sr. Perito.

P. R. I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA